DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 14
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 15
Audiência Pública 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.673, DE 09 DE SETEMBRO DE 2.026

"Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Arealva e dá outras providências."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito do Município de Interesse Turístico de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Arealva, política pública permanente destinada à promoção da alfabetização e do letramento, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação, do Plano Municipal de Educação, das normas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Alfabetiza Juntos SP e das demais normas federais e estaduais aplicáveis.

§ 1º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, mediante adesão aos programas, instrumentos de cooperação técnica, pactuações interfederativas e demais mecanismos destinados ao fortalecimento da alfabetização.

§ 2º A implementação desta Política observará as metas nacionais de alfabetização, especialmente aquelas voltadas à garantia da alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, sem prejuízo das estratégias de consolidação das aprendizagens nos anos subsequentes.

Art. 2º São finalidades da Política Municipal de Alfabetização:

I – assegurar o direito de todas as crianças à alfabetização e ao letramento na idade adequada;

II – promover a melhoria contínua dos indicadores de aprendizagem da rede municipal de ensino;

III – reduzir desigualdades educacionais;

IV – assegurar a continuidade das políticas públicas de alfabetização independentemente das alternâncias administrativas;

V – fortalecer a gestão pedagógica baseada em evidências e no monitoramento permanente das aprendizagens;

VI – promover a equidade educacional, assegurando atendimento adequado às especificidades dos estudantes;

VII – consolidar mecanismos permanentes de cooperação entre a União, o Estado e o Município.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a aprendizagem, o desenvolvimento integral e a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

II – a colaboração entre os entes federativos, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal;

III – o fortalecimento do regime de colaboração e das formas de cooperação, observado o disposto na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – a promoção da equidade educacional, consideradas as desigualdades sociais, econômicas, territoriais, étnico-raciais e de gênero, bem como as especificidades dos estudantes público da educação especial;

V – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI – o respeito à liberdade, à diversidade e às diferenças, com a promoção da tolerância e da convivência democrática;

VII – o reconhecimento e a valorização da diversidade étnico-racial, cultural, social e regional;

VIII – o respeito à autonomia pedagógica dos profissionais da educação e das instituições de ensino, observadas as diretrizes curriculares e educacionais aplicáveis;

IX – a valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, reconhecendo sua atuação como elemento essencial à efetivação do direito à alfabetização; e

X – a adoção de práticas pedagógicas fundamentadas em evidências, no acompanhamento das aprendizagens e na utilização pedagógica dos resultados das avaliações, respeitada a autonomia docente.

Art. 4º Constituem instrumentos da Política Municipal de Alfabetização:

I – Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização;

II – Plano de Comunicação da Política Municipal de Alfabetização;

III – Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

IV – Referencial Curricular adotado no município;

V – Programas permanentes de formação continuada;

VI – O resultado do monitoramento e das avaliações das aprendizagens;

VII – Indicadores municipais de alfabetização;

VIII – Planos de recomposição das aprendizagens;

IX – Mecanismos de acompanhamento técnico-pedagógico das unidades escolares;

X – Programas de incentivo à leitura e ao letramento.

Art. 5º Compete à Diretoria Municipal de Educação

elaborar, instituir e manter atualizado o Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização, que conterá, entre outros aspectos:

I – os referenciais pedagógicos da alfabetização;

II – as orientações curriculares;

III – as diretrizes para avaliação diagnóstica, formativa e de fluência leitora;

IV – as estratégias de formação continuada;

V – os protocolos de monitoramento das aprendizagens;

VI – os critérios de acompanhamento dos indicadores municipais;

VII – as diretrizes para recomposição das aprendizagens;

VIII – demais orientações técnicas necessárias à execução desta Lei.

§ 1º O Documento Orientador será aprovado mediante ato normativo do Diretor Municipal de Educação e poderá ser atualizado sempre que houver alteração das diretrizes nacionais ou estaduais de alfabetização ou quando necessário ao aprimoramento da política pública.

§ 2º As unidades escolares deverão observar obrigatoriamente as orientações constantes do Documento Orientador.

Art. 6º O Plano de Comunicação da Política Municipal de Alfabetização estabelecerá estratégias permanentes de comunicação interna e externa destinadas à divulgação das ações, metas, resultados e iniciativas voltadas à garantia do direito à alfabetização, à mobilização da comunidade escolar e ao fortalecimento da participação das famílias.

Art. 7º A Diretoria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Expansão da Alfabetização, instrumento de planejamento estratégico destinado ao acompanhamento da execução desta Política.

§ 1º O Plano de Expansão estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, acompanhadas dos respectivos indicadores de monitoramento.

§ 2º Constituirá meta prioritária do Plano de Expansão a universalização da alfabetização de todos os estudantes da Rede Municipal até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, observados os parâmetros definidos pelo Ministério da Educação e pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º O Plano de Expansão conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da realidade municipal;

II – metas anuais;

III – indicadores de desempenho;

IV – estratégias de implementação;

V – ações de recomposição das aprendizagens;

VI – estratégias de formação continuada;

VII – cronograma de execução;

VIII – metodologia de monitoramento e avaliação;

IX – mecanismos de revisão periódica.

§ 4º O Plano de Expansão deverá ser revisto periodicamente, considerando os resultados das avaliações externas, das avaliações municipais e dos indicadores de aprendizagem da rede.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO
Seção I
Da Governança da Política Municipal de Alfabetização

Art. 8º A governança da Política Municipal de Alfabetização compreende o conjunto de mecanismos de planejamento, coordenação, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento permanente das ações voltadas à garantia do direito à alfabetização.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito da Diretoria Municipal de Educação, o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização - CEMPA, com a finalidade de realizar a governança sistêmica da Política Municipal de Alfabetização e colaborar com a formulação, articulação, acompanhamento e avaliação das ações destinadas à garantia do direito à alfabetização.

§ 1º Compete ao CEMPA:

I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – apreciar o Plano Municipal de Expansão da Alfabetização elaborado pela Diretoria Municipal de Educação e emitir recomendações para seu aperfeiçoamento;

III – acompanhar os resultados obtidos no monitoramento da implementação dos programas e ações desenvolvidos no âmbito da Política e emitir recomendações para seu aperfeiçoamento;

IV – acompanhar indicadores e resultados das avaliações de alfabetização;

V – contribuir para a articulação das ações municipais com as políticas nacional e estadual de alfabetização; e

VI – sistematizar dados e informações destinados a subsidiar as tomadas de decisão da Diretoria Municipal de Educação.

§ 2º O CEMPA será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I – 1 (um) representante da Equipe Técnico-Pedagógica da Diretoria Municipal de Educação, na qualidade de membro nato, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Coordenação Pedagógica;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

IV – 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 3º Cada membro do CEMPA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os membros do CEMPA e respectivos suplentes serão indicados pelos segmentos que representam e designados por ato do Diretor Municipal de Educação.

§ 5º A participação no CEMPA será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 6º Ato do Diretor Municipal de Educação disciplinará,

quando necessário, os procedimentos de funcionamento do CEMPA.

Seção II
Das Competências Institucionais

Art. 10. Compete à Diretoria Municipal de Educação, na condição de órgão gestor da Política Municipal de Alfabetização:

I – coordenar, implementar, monitorar, avaliar e aperfeiçoar permanentemente a Política Municipal de Alfabetização;

II – elaborar, instituir, revisar e manter atualizados o Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização e o Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

III – estabelecer metas, indicadores e estratégias para a execução da Política Municipal de Alfabetização;

IV – expedir os atos normativos necessários à implementação desta Lei;

V – promover a articulação entre as políticas educacionais municipais e as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de São Paulo;

VI – coordenar a execução das ações decorrentes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Alfabetiza Juntos SP e de outros programas correlatos;

VII – prestar apoio técnico e pedagógico às unidades escolares;

VIII – promover a formação continuada dos profissionais da educação;

IX – disponibilizar referenciais curriculares, materiais didáticos, instrumentos de avaliação e demais recursos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Alfabetização;

X – acompanhar os indicadores educacionais, divulgar periodicamente os resultados obtidos e promover a revisão das estratégias adotadas;

XI – coordenar as ações de monitoramento, avaliação e recomposição das aprendizagens;

XII – fomentar programas de incentivo à leitura, ao letramento e à formação de leitores;

XIII – celebrar convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria destinados ao fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização, observada a legislação vigente;

XIV – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser mantida estrutura administrativa e pedagógica específica no âmbito da Diretoria Municipal de Educação, com alocação de servidores, destinada a ampliar a capacidade institucional para elaboração e implementação de ações da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 11. Compete às unidades escolares implementar a Política Municipal de Alfabetização, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Documento Orientador e nos atos normativos expedidos pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As unidades escolares promoverão o planejamento pedagógico, o acompanhamento das aprendizagens, a execução das avaliações e das ações de recomposição, observadas as orientações expedidas pela Diretoria Municipal de Educação.

Seção III
Do Regime de Colaboração

Art. 12. A execução da Política Municipal de Alfabetização observará o regime de colaboração entre a União, o Estado de São Paulo e o Município, podendo compreender:

I – adesão a programas governamentais;

II – cooperação técnica;

III – cooperação financeira;

IV – participação em programas de formação continuada;

V – utilização de avaliações externas;

VI – compartilhamento de indicadores;

VII – disponibilização de materiais didáticos;

VIII – desenvolvimento conjunto de estratégias de monitoramento das aprendizagens.

Parágrafo único. A participação do Município em programas federais e estaduais não afasta sua autonomia para estabelecer estratégias complementares voltadas às necessidades da rede municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 13. As ações pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Alfabetização observarão:

I – a Base Nacional Comum Curricular;

II – o Currículo Paulista, quando aplicável;

III – o Currículo da Rede Municipal de Ensino;

IV – as diretrizes do Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização;

V – as normas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dos programas estaduais de alfabetização.

Art. 14. Constituem diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I – assegurar a alfabetização e o letramento como processos indissociáveis;

II – promover práticas pedagógicas fundamentadas em evidências científicas;

III – garantir a continuidade e a articulação das aprendizagens entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades, finalidades pedagógicas e direitos de aprendizagem próprios de cada etapa;

IV – assegurar a utilização de materiais didáticos compatíveis com as diretrizes curriculares da rede;

V – promover ambientes alfabetizadores que favoreçam o desenvolvimento da leitura e da escrita;

VI – fortalecer a formação de leitores desde a Educação Infantil;

VII – assegurar ações sistemáticas de recomposição das aprendizagens, com prioridade aos estudantes do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização ao final do 2º ano, mediante acompanhamento pedagógico e estratégias de intervenção adequadas às necessidades identificadas;

VIII – promover, de forma articulada ao processo de alfabetização, o desenvolvimento progressivo do letramento matemático, do raciocínio lógico, da compreensão do sistema de numeração e da resolução de problemas, em consonância com o currículo adotado pela Rede Municipal de Ensino.

Seção II

Das Estratégias Pedagógicas

Art. 15. As estratégias pedagógicas destinadas ao desenvolvimento da alfabetização serão definidas no Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização, observadas as evidências científicas, as diretrizes curriculares nacionais e os referenciais técnicos expedidos pelo Ministério da Educação e pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As orientações metodológicas poderão ser atualizadas sempre que necessário, independentemente de alteração desta Lei.

Art. 16. A Diretoria Municipal de Educação promoverá ações permanentes de incentivo à leitura e ao letramento, compreendendo, dentre outras:

I – fortalecimento das bibliotecas escolares;

II – ampliação dos acervos literários;

III – projetos de leitura;

IV – feiras literárias;

V – concursos culturais;

VI – programas de leitura em família;

VII – ações voltadas à formação do leitor desde a Educação Infantil.

Seção III

Dos Materiais Didáticos

Art. 17. A Diretoria Municipal de Educação deverá disponibilizar às unidades escolares materiais didáticos, recursos pedagógicos, acervos literários e demais instrumentos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Alfabetização.

Parágrafo único. A seleção dos materiais observará critérios de qualidade pedagógica, alinhamento curricular, acessibilidade e compatibilidade com o Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 18. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será objeto de monitoramento e avaliação permanentes, destinados ao acompanhamento de sua execução, ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, ao aperfeiçoamento das ações desenvolvidas e à melhoria dos indicadores de aprendizagem.

Art. 19. O monitoramento e avaliação compreenderão, entre outros instrumentos:

I – avaliações diagnósticas;

II – avaliações formativas;

III – avaliações externas;

IV – avaliações de fluência leitora;

V – acompanhamento dos indicadores educacionais;

VI – monitoramento do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

VII – outros instrumentos definidos no Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 20. Os resultados do monitoramento e das avaliações subsidiarão:

I – o planejamento pedagógico das unidades escolares;

II – o planejamento e o aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Alfabetização;

III – a implementação de ações de recomposição das aprendizagens;

IV – a atualização do Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização;

V – a revisão do Plano Municipal de Expansão da Alfabetização;

VI – a elaboração de estratégias voltadas à melhoria dos indicadores de aprendizagem e ao alcance das metas municipais de alfabetização;

VII – a identificação dos estudantes que demandem acompanhamento pedagógico individualizado e a definição de estratégias específicas de intervenção e recomposição das aprendizagens.

Art. 21. O monitoramento das metas e indicadores da Política Municipal de Alfabetização será realizado periodicamente, com a elaboração e divulgação de relatórios técnicos destinados ao acompanhamento da evolução dos resultados da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os relatórios técnicos poderão subsidiar a revisão das metas, das estratégias e dos instrumentos de planejamento da Política Municipal de Alfabetização, observado o disposto nesta Lei e no Documento Orientador.

CAPÍTULO V

DA EQUIDADE, DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA GARANTIA DO DIREITO À APRENDIZAGEM

Seção I

Dos Princípios da Equidade

Art. 22. A Política Municipal de Alfabetização observará os princípios da equidade, da inclusão, da não discriminação e da garantia do direito à aprendizagem, assegurando condições para que todos os estudantes desenvolvam as competências de alfabetização, respeitadas suas características, necessidades e potencialidades.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei considerarão as diferenças sociais, econômicas, culturais, étnico-raciais, territoriais e educacionais existentes no Município, buscando reduzir desigualdades de aprendizagem e promover igualdade de oportunidades.

Seção II

Da Educação Inclusiva

Art. 23. A Política Municipal de Alfabetização assegurará aos estudantes público da Educação Especial o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em igualdade de oportunidades, observadas as normas da educação inclusiva.

Art. 24. O atendimento aos estudantes público da Educação Especial observará, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, medidas destinadas a assegurar:

I – atendimento educacional especializado;

II – acessibilidade arquitetônica, comunicacional, pedagógica e tecnológica;

III – disponibilização de recursos de tecnologia assistiva;

IV – adaptações curriculares quando necessárias;

V – elaboração e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado – PEI, na forma da legislação específica;

VI – formação continuada dos profissionais da educação para atendimento à diversidade.

Seção III

Do Direito à Alfabetização das Populações Específicas

Art. 25. A Política Municipal de Alfabetização assegurará o direito à alfabetização das populações específicas atendidas pela Rede Municipal de Ensino, respeitadas suas características, necessidades, singularidades e modalidades de oferta educacional, especialmente no âmbito:

I – da Educação de Jovens e Adultos - EJA;

II – da Educação Bilíngue de Surdos;

III – da Educação do Campo;

IV – da Educação Escolar Indígena; e

V – da Educação Escolar Quilombola.

§ 1º As ações destinadas às populações de que trata este artigo observarão a legislação educacional específica e poderão compreender estratégias diferenciadas de formação dos profissionais da educação, organização pedagógica, materiais didáticos e recursos de acessibilidade, acompanhamento das aprendizagens e avaliação educacional.

§ 2º Na Educação de Jovens e Adultos - EJA, as ações de alfabetização considerarão as trajetórias de vida, os conhecimentos, as experiências sociais e profissionais dos estudantes, suas condições de acesso e permanência e as especificidades próprias da modalidade.

§ 3º As ações previstas neste artigo serão implementadas de acordo com as modalidades e populações efetivamente atendidas pela Rede Municipal de Ensino, sem prejuízo da articulação com outros sistemas e redes de ensino, quando necessária à garantia do direito à educação.

Seção IV

Da Busca Ativa e das Ações Intersetoriais

Art. 26. O Município desenvolverá estratégias permanentes destinadas à identificação e ao acompanhamento de estudantes com risco de evasão, infrequência, atraso escolar ou defasagem significativa de aprendizagem.

§ 1º As ações de busca ativa observarão regime de colaboração com as áreas de saúde, assistência social, proteção integral da criança e do adolescente e demais órgãos públicos.

§ 2º As unidades escolares comunicarão à Diretoria Municipal de Educação as situações que demandem acompanhamento especializado.

Art. 27. A implementação da Política Municipal de Alfabetização poderá compreender ações articuladas entre os órgãos da Administração Pública responsáveis pelas políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e proteção da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 28. A Política Municipal de Alfabetização assegurará a oferta permanente de ações de formação continuada aos docentes, gestores escolares e demais profissionais da educação envolvidos no processo de alfabetização, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, o desenvolvimento profissional e a melhoria da aprendizagem dos estudantes.

§ 1º As ações de formação continuada observarão as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização e nas normas federais e estaduais aplicáveis.

§ 2º A oferta de formação continuada poderá ocorrer em regime de colaboração com a União, o Estado de São Paulo, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e outras instituições públicas ou privadas, observado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 29. As ações de formação continuada observarão, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – fundamentação em evidências científicas relacionadas aos processos de alfabetização e letramento;

II – articulação entre teoria e prática pedagógica;

III – integração entre formação inicial e formação continuada;

IV – alinhamento às diretrizes curriculares nacional, estadual e municipal;

V – utilização dos resultados das avaliações e dos indicadores educacionais para o planejamento das ações formativas;

VI – incentivo às comunidades de aprendizagem profissional, à troca de experiências e à disseminação de boas práticas pedagógicas;

VII – desenvolvimento de estratégias voltadas à educação inclusiva, à equidade e à recomposição das aprendizagens.

Art. 30. O Município poderá promover, diretamente ou em regime de colaboração, cursos, oficinas, seminários,

grupos de estudos, comunidades de prática, programas de mentoria e outras ações destinadas ao fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As ações de formação poderão ser organizadas de forma presencial, híbrida ou a distância, observadas as necessidades da Rede Municipal de Ensino e o planejamento da Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO E DA VALORIZAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DE GESTÃO EM ALFABETIZAÇÃO

Art. 31. Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, mecanismo de reconhecimento e valorização de boas práticas pedagógicas e de gestão escolar desenvolvidas pelas unidades escolares, equipes gestoras, docentes e demais profissionais da educação que contribuam para a garantia do direito à alfabetização e para a melhoria das aprendizagens.

Art. 32. O reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão escolar tem como finalidade:

I – incentivar a implementação de práticas pedagógicas e de gestão inovadoras, inclusivas e fundamentadas em evidências educacionais;

II – valorizar iniciativas que contribuam para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do desenvolvimento das competências relacionadas à alfabetização;

III – promover a socialização de experiências exitosas entre as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

IV – fortalecer a cultura de colaboração, formação continuada e aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas;

V – estimular a reflexão coletiva sobre estratégias, metodologias e recursos didáticos que favoreçam a aprendizagem dos estudantes.

Art. 33. Poderão ser reconhecidas como boas práticas pedagógicas e de gestão escolar, dentre outras iniciativas:

I – projetos e ações pedagógicas voltados à melhoria dos resultados de alfabetização;

II – estratégias de intervenção pedagógica destinadas à superação das dificuldades de aprendizagem;

III – práticas de acompanhamento, avaliação e recomposição das aprendizagens dos estudantes;

IV – experiências que promovam a participação da comunidade escolar e o fortalecimento do vínculo entre escola, estudantes e famílias;

V – metodologias, recursos e iniciativas que contribuam para a equidade, inclusão e garantia do direito de aprendizagem.

Art. 34. A avaliação e o reconhecimento das boas práticas pedagógicas e de gestão escolar poderão ser realizados pela Diretoria Municipal de Educação, mediante critérios e procedimentos previamente estabelecidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. A regulamentação poderá definir os critérios de seleção, avaliação, periodicidade, formas de participação, instrumentos de análise, categorias de reconhecimento e demais procedimentos necessários à implementação das ações previstas neste Capítulo.

Art. 35. O reconhecimento das boas práticas pedagógicas e de gestão escolar poderá compreender, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:

I – certificação institucional ou reconhecimento público das iniciativas desenvolvidas;

II – divulgação das experiências exitosas nos canais oficiais da Diretoria Municipal de Educação;

III – publicação, compartilhamento ou apresentação de relatos de práticas pedagógicas;

IV – participação em eventos, seminários, formações ou espaços de disseminação de experiências educacionais;

V – outras formas de valorização institucional definidas em regulamento.

Art. 36. As ações de reconhecimento possuem caráter educativo e institucional, não constituindo, por si só, direito à concessão de vantagem pecuniária, gratificação ou qualquer outro benefício remuneratório, salvo quando houver previsão legal específica.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA, DA COMUNIDADE E DO REGIME DE COLABORAÇÃO SOCIAL
Seção I
Da Participação da Família

Art. 37. A família constitui parceira essencial da escola no processo de alfabetização, cabendo ao Poder Público promover ações permanentes de orientação, sensibilização e fortalecimento da participação dos pais ou responsáveis na vida escolar dos estudantes.

Art. 38. As unidades escolares desenvolverão ações destinadas:

I – ao fortalecimento dos vínculos entre escola e família;

II – ao incentivo à leitura no ambiente familiar;

III – à orientação quanto ao acompanhamento da aprendizagem;

IV – ao compartilhamento periódico dos resultados das avaliações.

Seção II
Da Participação da Comunidade

Art. 39. O Município poderá promover campanhas públicas de incentivo à leitura, formação de leitores e valorização da alfabetização, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 40. Poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres destinados ao fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. O Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização deverá ser elaborado e publicado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 42. O Plano Municipal de Expansão da Alfabetização deverá ser elaborado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contendo diagnóstico da rede municipal, metas de curto, médio e longo prazos, indicadores de desempenho, estratégias de implementação e mecanismos de monitoramento, observado como objetivo prioritário a universalização da alfabetização dos estudantes ao final do 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 43. A execução da Política Municipal de Alfabetização será custeada por dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário, sem prejuízo dos recursos oriundos de programas, convênios, transferências voluntárias e demais instrumentos de cooperação celebrados com a União, o Estado de São Paulo ou outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos destinados à Política Municipal de Alfabetização serão aplicados prioritariamente em ações relacionadas:

I – à formação continuada;

II – à aquisição de materiais didático-pedagógicos;

III – ao fortalecimento dos ambientes alfabetizadores;

IV – às avaliações educacionais;

V – ao monitoramento das aprendizagens;

VI – às ações de recomposição das aprendizagens;

VII – à implementação das metas previstas no Plano Municipal de Expansão da Alfabetização.

Art. 44. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 09 de setembro de 2.026

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.674, DE 09 DE SETEMBRO DE 2.026

"Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA no Município de Arealva, disciplina sua execução em regime de gestão associada com o Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP e dá outras providências".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito do Município de Interesse Turístico de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Arealva, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, destinado à inspeção e à fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 1º O SIM/POA integra a estrutura administrativa do órgão municipal responsável pela política de agricultura e meio ambiente, ao qual incumbe a supervisão municipal do serviço.

§ 2º A gestão, a coordenação e a execução operacional do SIM/POA poderão ser realizadas em regime de gestão associada com o Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP, nos limites desta Lei, do protocolo de intenções ratificado, do estatuto consorcial e dos instrumentos jurídicos celebrados pelo Município.

§ 3º A instituição do SIM/POA não cria órgão, entidade, cargo, emprego ou função pública, nem altera, por si só, a estrutura administrativa municipal.

Art. 2º São objetivos e princípios do SIM/POA:

I – proteger a saúde pública, a saúde animal e os interesses do consumidor;

II – assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade, a integridade e a rastreabilidade dos produtos de origem animal;

III – prevenir e reprimir a produção e a comercialização clandestinas, adulteradas, falsificadas ou impróprias para o consumo ou para o uso a que se destinam;

IV – promover o desenvolvimento local e regional, a formalização dos estabelecimentos e a agregação de valor à produção;

V – adotar controles oficiais proporcionais ao risco sanitário, à natureza do produto, ao processo produtivo e à escala de produção;

VI – estimular programas de autocontrole, boas práticas, educação sanitária e melhoria contínua; e

VII – buscar a equivalência dos controles e a integração aos sistemas estadual e federal de inspeção, inclusive ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto de origem animal: o produto comestível ou não comestível obtido total ou predominantemente de matéria-prima animal, submetido ou não a beneficiamento, transformação, fracionamento, acondicionamento ou conservação;

II – estabelecimento: a unidade fixa ou móvel em que se abatam animais, recebam, manipulem, beneficiem, industrializem, fracionem, acondicionem, armazenem, rotulem ou expeçam produtos de origem animal;

III – registro: o ato administrativo que habilita o estabelecimento e, quando exigido, seus produtos, após o atendimento dos requisitos legais, regulamentares e técnicos;

IV – agente de inspeção: o agente público municipal ou consorcial legalmente investido e tecnicamente habilitado

para executar atividades de inspeção e fiscalização;

V – médico-veterinário oficial: o médico-veterinário integrante do quadro ou regularmente colocado à disposição do Município ou do CICESP, responsável pelos atos técnicos privativos da profissão;

VI – responsável técnico: o profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional, contratado pelo estabelecimento;

VII – programa de autocontrole: o conjunto de procedimentos, registros e verificações implantados pelo estabelecimento para assegurar o cumprimento dos requisitos higiênico-sanitários, tecnológicos, de identidade, qualidade, rastreabilidade e defesa contra fraude; e

VIII – medida cautelar: a providência administrativa, imediata e provisória, adotada para prevenir, cessar ou controlar risco sanitário, sem natureza de penalidade.

Art. 4º Submetem-se à inspeção e à fiscalização do SIM/POA, entre outros definidos na legislação aplicável, os produtos:

I – cárneos e seus derivados;

II – pescados e seus derivados;

III – do leite e seus derivados;

IV – dos ovos e seus derivados;

V – das abelhas e seus derivados; e

VI – outros produtos comestíveis ou não comestíveis de origem animal sujeitos a controle sanitário oficial.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I – nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais;

II – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, acondicionem, armazenem ou expeçam produtos de origem animal;

III – nas propriedades rurais, quando nelas houver atividade sujeita a registro ou controle oficial;

IV – nos entrepostos, unidades de beneficiamento, depósitos e demais locais em que se encontrem produtos sob responsabilidade de estabelecimento registrado; e

V – nos veículos e recipientes utilizados no transporte de matérias-primas e produtos de origem animal, no âmbito da competência do SIM/POA.

§ 1º O controle do SIM/POA abrange as fases industrial e tecnológica, desde a obtenção ou recepção da matéria-prima até a expedição do produto pelo estabelecimento registrado.

§ 2º Compete à vigilância sanitária o controle sanitário dos produtos após a expedição, nos estabelecimentos varejistas, nos serviços de alimentação e nos demais pontos de venda ou consumo, ressalvadas a rastreabilidade, as ações conjuntas e as competências específicas previstas em lei.

§ 3º A atuação dos órgãos públicos observará a coordenação interinstitucional e a vedação de duplicidade de inspeção industrial e sanitária sobre o mesmo objeto, sem prejuízo das competências ambiental, tributária, consumerista, de saúde animal e de defesa da saúde pública.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 6º Incumbe ao Município, por intermédio do órgão referido no § 1º do art. 1º:

I – formular e supervisionar a política municipal de inspeção de produtos de origem animal;

II – assegurar os instrumentos jurídicos, orçamentários e de governança necessários ao funcionamento do serviço;

III – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo CICESP;

IV – promover a articulação entre o SIM/POA e os demais órgãos municipais; e

V – exercer as competências que não tenham sido atribuídas ao CICESP ou que, por sua natureza, sejam indelegáveis.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir ao CICESP, associação pública com personalidade jurídica de direito público, mediante os instrumentos próprios da gestão associada e observada a legislação dos consórcios públicos, as seguintes atividades relativas ao SIM/POA:

I – planejar, gerir, coordenar e executar o serviço;

II – analisar projetos, registrar estabelecimentos e produtos, expedir títulos, certificados, autorizações e documentos oficiais;

III – realizar inspeções, fiscalizações, auditorias, verificações oficiais, coletas de amostras e avaliações laboratoriais;

IV – exercer o poder de polícia administrativa, inclusive lavrar autos, adotar medidas cautelares, instruir processos e aplicar sanções;

V – editar atos técnicos e operacionais complementares, padronizar procedimentos e manter manuais e sistemas de informação;

VI – promover capacitação, orientação e educação sanitária;

VII – celebrar acordos de cooperação técnica, contratar serviços laboratoriais e articular-se com órgãos e entidades públicas; e

VIII – adotar as providências necessárias à integração e à permanência do serviço no SISBI-POA.

§ 1º O exercício das atividades previstas neste artigo dependerá de contrato de rateio, convênio de cooperação, contrato de programa ou outro instrumento juridicamente cabível, conforme a natureza da obrigação e as normas de governança do CICESP.

§ 2º Os atos complementares do CICESP deverão respeitar esta Lei, seu regulamento e as matérias reservadas à lei, vedada a criação, por ato infralegal, de infrações, penalidades, tributos ou obrigações sem fundamento legal.

§ 3º A gestão associada não afasta a titularidade municipal do serviço nem o dever de supervisão do Município.

Art. 8º A coordenação técnica do SIM/POA e os atos legalmente privativos da medicina veterinária serão exercidos por médico-veterinário oficial, sem prejuízo da atuação de outros agentes públicos habilitados nos limites de suas atribuições profissionais.

Parágrafo único. As equipes poderão ser compostas por servidores e empregados públicos do Município, do CICESP ou de ente consorciado regularmente colocados à disposição, observado o regime jurídico aplicável e vedada a terceirização do exercício decisório do poder de polícia.

Art. 9º A organização e a execução do SIM/POA observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, as normas complementares do Ministério da Agricultura e Pecuária, o regulamento desta Lei e os atos técnicos do CICESP expedidos dentro de sua competência.

Parágrafo único. Em caso de aparente conflito, a autoridade competente decidirá motivadamente, observados a hierarquia, a especialidade, a competência normativa e o dever de proteção sanitária, vedada a imposição de obrigação sem fundamento jurídico válido.

Art. 10. A comercialização dos produtos registrados no SIM/POA observará os seguintes limites:

I – no território do Município de Arealva, para os estabelecimentos e produtos regularmente registrados no serviço;

II – nos territórios dos Municípios integrantes do CICESP, quando a inspeção for executada pelo Consórcio e estiverem atendidos os requisitos da legislação federal e das normas consorciais; e

III – em todo o território nacional, exclusivamente para os estabelecimentos, produtos, categorias e escopos que estiverem com cadastro ou registro ativo e regular no SISBI-POA e enquanto forem mantidas as condições de equivalência.

§ 1º A aposição do selo do SIM/POA, isoladamente, não amplia o alcance territorial da comercialização nem substitui a habilitação exigida para o SISBI-POA.

§ 2º A comercialização de produtos artesanais com identificação específica, inclusive o Selo ARTE, observará a legislação própria e o exato alcance da habilitação concedida.

§ 3º É responsabilidade do estabelecimento verificar e manter a regularidade de seus registros, cadastros, rótulos e habilitações antes da expedição dos produtos.

Art. 11. O SIM/POA atuará de forma articulada com os serviços de vigilância sanitária, saúde animal, meio ambiente, defesa do consumidor, arrecadação, segurança pública e demais órgãos competentes, podendo compartilhar informações e realizar operações conjuntas, observadas a finalidade pública, a proteção de dados pessoais e os sigilos legalmente protegidos.

Parágrafo único. A autoridade do SIM/POA comunicará imediatamente ao órgão competente os fatos que indiquem risco à saúde coletiva ou animal, dano ambiental, fraude, crime ou infração estranha à sua competência.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Nenhum estabelecimento sujeito ao SIM/POA poderá iniciar ou manter atividade sem registro prévio e válido no serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente dispensadas pela legislação federal.

§ 1º A construção, a ampliação, a remodelação ou a alteração relevante do fluxo produtivo dependerá de análise e aprovação prévias do projeto pelo SIM/POA, quando exigidas em regulamento.

§ 2º Os produtos, as formulações, os processos, os memoriais, os rótulos e as embalagens serão registrados, cadastrados ou mantidos à disposição do serviço, conforme o enquadramento definido nas normas aplicáveis.

§ 3º O título de registro será disponibilizado em meio físico ou eletrônico e deverá permanecer acessível no estabelecimento.

§ 4º O registro no SIM/POA não substitui licenças urbanísticas, ambientais, sanitárias, de prevenção contra incêndio, outorgas de uso da água, registros profissionais ou outras autorizações legalmente exigidas.

Art. 13. Constituem deveres do estabelecimento registrado, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I – manter instalações, equipamentos, utensílios, veículos e processos em condições higiênico-sanitárias e tecnológicas adequadas;

II – utilizar água potável e matérias-primas de origem regular, acompanhadas dos documentos exigidos;

III – manter responsável técnico quando a legislação profissional ou sanitária assim exigir;

IV – implantar, executar, monitorar e revisar programas de autocontrole compatíveis com os riscos de sua atividade;

V – assegurar a identidade, a qualidade, a rastreabilidade e a correta rotulagem dos produtos;

VI – conservar registros íntegros e fornecer ao SIM/POA os dados, documentos, amostras e acesso necessários à verificação oficial;

VII – cumprir as determinações, notificações e prazos fixados pela autoridade competente;

VIII – comunicar imediatamente ao SIM/POA qualquer desvio com potencial risco à saúde e promover o recolhimento do produto quando determinado ou tecnicamente necessário;

IX – impedir a expedição de produto não conforme, apreendido, condenado, interditado ou sem habilitação para o destino pretendido; e

X – permitir e facilitar o trabalho dos agentes de inspeção.

§ 1º O titular do estabelecimento é responsável pela inocuidade, identidade, qualidade e rastreabilidade dos produtos que produza ou comercialize.

§ 2º O responsável técnico responderá pelos atos e omissões compreendidos em suas atribuições profissionais, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e

penal cabíveis.

§ 3º A verificação oficial não transfere ao Poder Público a responsabilidade primária do estabelecimento pelos produtos e processos.

Art. 14. O SIM/POA adotará procedimentos simplificados e proporcionais para a agroindústria de pequeno porte, a agricultura familiar, o produtor rural e a produção artesanal, consideradas a escala, a natureza do produto e a avaliação de risco.

§ 1º A simplificação poderá alcançar requisitos estruturais, documentais e de frequência de verificação, desde que não reduza a proteção à saúde pública nem dispense controles essenciais de higiene, rastreabilidade, origem da matéria-prima e responsabilidade técnica quando legalmente exigida.

§ 2º O enquadramento, os limites de produção e os procedimentos simplificados serão definidos em regulamento, em conformidade com as normas federais aplicáveis.

Art. 15. O SIM/POA poderá desenvolver ações de orientação, educação sanitária e regularização assistida, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares ou sancionatórias quando houver risco à saúde, fraude, clandestinidade ou resistência à fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS SANÇÕES

Art. 16. A inspeção e a fiscalização serão exercidas de forma permanente ou periódica, de acordo com a legislação e a classificação de risco do estabelecimento, podendo ocorrer sem aviso prévio durante o funcionamento ou sempre que houver fundada necessidade sanitária.

§ 1º A inspeção ante mortem e post mortem nos estabelecimentos de abate será realizada sob responsabilidade de médico-veterinário oficial e terá caráter permanente quando assim exigido pela legislação federal.

§ 2º A frequência das verificações oficiais considerará, entre outros fatores, o risco do produto e do processo, o volume de produção, o histórico de conformidade, a eficácia dos autocontroles e os resultados laboratoriais.

Art. 17. No exercício de suas atribuições, o agente de inspeção poderá:

I – ingressar nas áreas do estabelecimento sujeitas ao controle oficial, observado o regime constitucional de proteção do domicílio;

II – examinar instalações, equipamentos, processos, matérias-primas, ingredientes, embalagens, rótulos e produtos;

III – solicitar e copiar registros, documentos e dados, inclusive eletrônicos;

IV – realizar ou determinar coletas de amostras, medições, fotografias e outros meios de prova;

V – lavrar termos, relatórios, notificações e autos; e

VI – adotar as medidas cautelares necessárias e propor ou aplicar as providências previstas nesta Lei.

§ 1º O agente deverá identificar-se por credencial funcional e guardar sigilo sobre informações protegidas, ressalvado o compartilhamento necessário à proteção da saúde ou ao cumprimento de dever legal.

§ 2º A recusa injustificada de acesso, a ocultação de informações ou a criação de obstáculo à fiscalização constituem infração, sem prejuízo da requisição de apoio policial e das demais medidas cabíveis.

Art. 18. Diante de risco atual ou potencial à saúde pública, à saúde animal ou à integridade da fiscalização, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão, retenção ou depósito de matérias-primas, ingredientes, embalagens, rótulos ou produtos;

II – suspensão temporária de etapa do processo, de fabricação, de expedição ou de comercialização;

III – interdição cautelar, total ou parcial, de equipamento, seção ou estabelecimento;

IV – determinação de recolhimento de lotes ou produtos;

V – restrição cautelar de cadastro, registro, habilitação ou trânsito; e

VI – inutilização imediata, apenas quando indispensável para eliminar perigo grave e quando a conservação do produto for inviável ou vedada.

§ 1º A medida cautelar será formalizada por escrito, com indicação dos fatos, do fundamento técnico e jurídico, do alcance, das condições para revisão e, sempre que possível, do prazo estimado de duração.

§ 2º A autoridade competente reavaliará a medida quando cessar sua causa, quando forem apresentados fatos novos ou no prazo fixado no termo, mantendo-a apenas na extensão necessária à proteção do interesse público.

§ 3º A inutilização anterior à decisão definitiva será documentada e, quando tecnicamente possível, precedida de coleta de contraprova ou preservação de outro elemento apto ao exercício da defesa.

§ 4º A impugnação administrativa não terá efeito suspensivo automático sobre medida cautelar, sem prejuízo de sua revisão motivada pela autoridade competente.

Art. 19. Constitui infração administrativa sanitária toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os deveres previstos nesta Lei, em seu regulamento, nas normas técnicas aplicáveis ou em determinação legítima da autoridade do SIM/POA.

§ 1º A norma técnica ou regulamentar poderá complementar os elementos técnicos da infração, mas não criar penalidade nem ampliar hipótese sancionadora sem fundamento nesta Lei.

§ 2º A responsabilidade administrativa será apurada sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, ambiental, profissional e consumerista.

Art. 20. As infrações serão classificadas, segundo a gravidade da conduta e do risco, em:

I – leves: irregularidades formais, cadastrais, documentais, de manutenção ou de rotulagem que não comprometam a inocuidade, a identidade, a rastreabilidade

ou a fiscalização e que sejam prontamente sanáveis;

II – moderadas: falhas de higiene, estrutura, manutenção, autocontrole, registro, rotulagem ou rastreabilidade com potencial limitado de comprometer o controle oficial ou a qualidade do produto, bem como o descumprimento injustificado de prazo ou a reincidência em infração leve;

III – graves: condutas que comprometam ou possam comprometer de modo relevante a inocuidade, a identidade, a qualidade ou a rastreabilidade, inclusive expedir produto sem registro ou para destino não autorizado, utilizar indevidamente selo oficial, prestar informação falsa, obstruir a fiscalização ou reincidir em infração moderada; e

IV – gravíssimas: produzir ou comercializar produto adulterado, falsificado, clandestino ou sabidamente impróprio; utilizar matéria-prima de origem não inspecionada quando exigível; romper apreensão ou interdição; fraudar prova ou registro oficial; ameaçar, coagir ou corromper agente público; causar ou expor a perigo grave a saúde coletiva; ou reincidir em infração grave.

§ 1º A classificação considerará o risco intrínseco, a extensão da conduta, a quantidade e o destino dos produtos, a possibilidade de correção, o dano efetivo e o grau de reprovabilidade.

§ 2º Quando uma mesma conduta se enquadrar em mais de uma descrição, será aplicada a classificação mais grave, vedada dupla punição pelo mesmo fato, sem prejuízo do concurso material de infrações autônomas.

Art. 21. Sem prejuízo das medidas cautelares, as infrações sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – condenação, inutilização ou destinação condicionada de matérias-primas, ingredientes, rótulos, embalagens ou produtos;

IV – suspensão de atividade, etapa produtiva, fabricação, expedição, comercialização, cadastro, registro ou habilitação, por até 90 (noventa) dias;

V – interdição total ou parcial até a correção das causas que a motivaram; e

VI – cancelamento de cadastro, registro ou habilitação.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada à infração leve cometida por infrator primário, desde que não haja fraude, dano ou risco relevante e que a irregularidade seja corrigida no prazo assinalado.

§ 2º A suspensão, a interdição em caráter sancionatório e o cancelamento dependerão de decisão administrativa definitiva, ressalvadas as medidas cautelares do art. 18.

§ 3º O cancelamento será reservado às infrações gravíssimas, à reincidência grave que revele inaptidão sanitária ou ao descumprimento reiterado de interdição ou suspensão.

§ 4º A aplicação de sanção não dispensa o infrator de reparar a irregularidade, indenizar o dano e custear as providências necessárias à apreensão, ao recolhimento, à guarda, ao transporte, à análise, à destinação ou à inutilização de produtos, quando lhe forem imputáveis.

Art. 22. A multa será fixada em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, de acordo com a natureza da infração e o porte econômico do infrator, nos limites constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para aplicação das faixas do Anexo Único, considera-se:

I – pessoa física ou microempreendedor individual – MEI: a pessoa natural e o empresário enquadrado na legislação própria;

II – microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP: as assim enquadradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – estabelecimento de médio porte: a pessoa jurídica que exceda o limite de receita da EPP e não se enquadre como sociedade de grande porte nos termos da Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; e

IV – demais estabelecimentos: as pessoas jurídicas de grande porte e aquelas que não comprovem enquadramento em categoria mais favorecida.

§ 2º O valor em reais corresponderá ao valor da UFESP vigente na data da prática da infração ou, quando não for possível determiná-la ou se tratar de infração permanente ou continuada, na data da constatação, sem prejuízo da atualização monetária após o vencimento.

Art. 23. Na individualização da sanção e na fixação da multa, serão considerados:

I – a gravidade, a duração, a extensão e as consequências da infração;

II – o risco ou o dano à saúde pública ou animal e aos interesses do consumidor;

III – a vantagem auferida ou pretendida;

IV – a condição econômica, o porte e os antecedentes do infrator;

V – o dolo, a fraude, a ocultação, a obstrução e o descumprimento de medida oficial;

VI – a cooperação, a comunicação espontânea, o recolhimento voluntário, a correção tempestiva e a adoção de medidas para reduzir o dano; e

VII – a proporcionalidade entre a sanção e a finalidade preventiva e repressiva da atuação administrativa.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração após decisão administrativa definitiva, no período de 5 (cinco) anos, contado da data em que a decisão anterior se tornou definitiva.

§ 2º Na reincidência específica, a multa será fixada, no mínimo, na metade superior da faixa correspondente, podendo alcançar o limite máximo, sem prejuízo de sanção mais grave quando cabível.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância,

com renúncia ao recurso administrativo, assegurará desconto de 20% (vinte por cento), salvo se houver norma mais favorável aplicável.

Art. 24. Os produtos apreendidos e definitivamente condenados poderão, após avaliação e liberação expressa da autoridade sanitária, ser destinados a instituição pública ou entidade privada sem fins lucrativos, desde que sejam seguros para a finalidade indicada e não possam retornar ao comércio.

§ 1º Os produtos impróprios ou inseguros serão inutilizados ou destinados de modo a impedir seu consumo e a evitar dano ambiental, observada a legislação aplicável.

§ 2º A destinação, a doação ou a inutilização serão documentadas e ocorrerão às expensas do responsável, após decisão definitiva, ressalvada a execução imediata exigida por perigo grave ou perecibilidade, na forma do § 3º do art. 18.

Art. 25. A apuração das infrações observará processo administrativo próprio, com contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica e duração razoável.

§ 1º O auto de infração conterá, no mínimo:

I – a identificação do autuado e, quando possível, de seu representante;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição objetiva do fato e das circunstâncias relevantes;

IV – a indicação das normas violadas e das provas disponíveis;

V – a identificação e a assinatura do agente autuante, física ou eletrônica; e

VI – a informação sobre o prazo e o local ou meio para apresentação de defesa.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias e recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação e da decisão, respectivamente.

§ 3º Os prazos serão contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia sem expediente administrativo.

§ 4º A defesa e o recurso independem de depósito, garantia ou pagamento prévio e serão decididos por autoridade distinta do agente que lavrou o auto.

§ 5º O recurso terá efeito suspensivo quanto à sanção, exceto em relação às medidas cautelares regularmente motivadas.

§ 6º O regulamento definirá as autoridades julgadoras e assegurará, no mínimo, duas instâncias administrativas, observada a estrutura decisória prevista nos instrumentos da gestão associada.

Art. 26. As intimações poderão ser realizadas pessoalmente, por via postal com comprovação de entrega, por meio eletrônico previamente informado pelo interessado, por sistema oficial ou, frustrados os meios anteriores, por edital.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo ou a prática de ato que demonstre ciência inequívoca supre eventual falta ou irregularidade da intimação, iniciando-se nessa data o prazo correspondente.

Art. 27. A decisão administrativa definitiva será executada pela autoridade competente, e os créditos pecuniários constituídos serão cobrados pelo ente a que pertencerem, conforme os instrumentos da gestão associada.

§ 1º O crédito pertencente ao Município e não pago no prazo será inscrito em dívida ativa e cobrado na forma da legislação municipal.

§ 2º A destinação das receitas decorrentes de multas observará a legislação orçamentária e os instrumentos da gestão associada, com aplicação prioritária no custeio, aprimoramento e educação sanitária do SIM/POA.

CAPÍTULO V
DA TRANSPARÊNCIA, DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O SIM/POA manterá sistema de informações e registros compatível com os sistemas oficiais aplicáveis, inclusive o sistema eletrônico do SISBI-POA, quando cabível.

§ 1º Serão divulgadas, em página oficial, informações atualizadas sobre estabelecimentos registrados, suspensos, interditados ou cancelados e sobre o alcance territorial de suas habilitações, ressalvados os dados pessoais e os segredos industrial e comercial protegidos por lei.

§ 2º Os documentos e registros poderão ser produzidos, assinados, tramitados e arquivados em meio eletrônico, com garantia de autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – à classificação, ao registro e ao funcionamento dos estabelecimentos;

II – aos requisitos higiênico-sanitários, tecnológicos, de bem-estar animal, identidade, qualidade, rastreabilidade, rotulagem, embalagem, armazenamento e transporte;

III – aos procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem, verificação oficial, auditoria, coleta, análise laboratorial e recolhimento de produtos;

IV – aos programas de autocontrole e aos registros mantidos pelos estabelecimentos;

V – à classificação de risco, à frequência de inspeção e aos procedimentos simplificados para pequenos e artesanais;

VI – ao processo administrativo, às competências decisórias e à execução das sanções; e

VII – aos modelos de selo, documentos, formulários e sistemas de informação.

Parágrafo único. O regulamento poderá incorporar, por referência expressa, normas técnicas e operacionais do CICESP e do Ministério da Agricultura e Pecuária, desde que publicamente acessíveis e compatíveis com esta Lei.

Art. 30. Os estabelecimentos e produtos registrados

com fundamento na Lei Municipal nº 2.090, de 07 de março de 2019, permanecerão provisoriamente regulares durante a migração para o novo modelo do SIM/POA, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei.

§ 1º O interessado deverá requerer a migração e atualizar seus documentos no prazo de 90 (noventa) dias, conforme orientação do SIM/POA, sob pena de suspensão do registro anterior.

§ 2º A autoridade competente poderá aprovar plano individual de adequação estrutural ou operacional por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável uma vez mediante justificativa técnica, desde que a não conformidade não represente risco sanitário incompatível com a continuidade da atividade.

§ 3º A regra de transição não impede medida imediata diante de risco à saúde, fraude, clandestinidade ou descumprimento de determinação oficial.

Art. 31. Até a entrada em vigor do novo regulamento, permanecem aplicáveis as disposições do Decreto Municipal nº 1.875, de 2019, que forem compatíveis com esta Lei e com as normas supervenientes, sem prejuízo da aplicação imediata das regras de competência, garantias processuais e limites territoriais aqui estabelecidos.

Art. 32. A execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, observados os instrumentos de planejamento, o contrato de rateio e as exigências da legislação fiscal.

Parágrafo único. Esta Lei não institui taxa, preço público, fundo especial, cargo, emprego ou função, os quais dependerão de lei específica e, quando cabível, de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Art. 33. O Poder Executivo poderá celebrar os instrumentos e praticar os atos administrativos necessários à execução desta Lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal, a legislação orçamentária e as normas sobre consórcios públicos.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.090, de 07 de março de 2019 e quaisquer decretos regulamentadores, ressalvadas as regras de transição previstas nos arts. 30 e 31 desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 09 de setembro de 2.026

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

ANEXO ÚNICO

FAIXAS DE MULTA A QUE SE REFERE O ART. 22

Natureza da infração	PF ou MEI	ME	EPP	Médio porte	Demais estabelecimentos
Leve	3 a 6 UFESP	10 a 27 UFESP	16 a 38 UFESP	40 a 75 UFESP	38 a 94 UFESP
Moderada	7 a 26 UFESP	28 a 57 UFESP	39 a 75 UFESP	76 a 161 UFESP	95 a 162 UFESP
Grave	27 a 40 UFESP	58 a 94 UFESP	76 a 136 UFESP	162 a 269 UFESP	166 a 272 UFESP
Gravíssima	41 a 94 UFESP	95 a 136 UFESP	137 a 216 UFESP	270 a 400 UFESP	285 a 400 UFESP

Nota: As siglas de porte são definidas no § 1º do art. 22; a expressão monetária da multa será obtida pela multiplicação da quantidade de UFESP pelo valor unitário vigente na data definida no § 2º do mesmo artigo.

Decretos

DECRETO Nº 2.609, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.026

"Nomeia os membros da Comissão Gestora do processo de construção do Plano Municipal de Educação para o decênio 2027–2037, determina a sua instalação e dá outras providências".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito do Município de Interesse Turístico de Arealva, Administração 2.025 a 2.028, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação vigente;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.608, de 01 de setembro de 2026, que instituiu a Comissão Gestora do processo de construção do Plano Municipal de Educação para o decênio 2027–2037, dispôs sobre a sua composição e disciplinou as fases do processo de elaboração do plano;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 3º, do referido Decreto determina que os membros da Comissão Gestora sejam designados por ato do(a) Prefeito(a) Municipal, após as indicações do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o recebimento das indicações do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, bem como a designação do representante do órgão gestor municipal da educação;

CONSIDERANDO a premência da construção do Plano Municipal de Educação para o decênio 2027–2037, observado o prazo do artigo 34 da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros da Comissão Gestora do processo de construção do Plano Municipal de Educação para o decênio 2027–2037, instituída pelo Decreto nº 2.608, de 01 de setembro de 2026, titulares e

respectivos suplentes, a saber:

I – Representante do órgão gestor municipal da educação, que coordenará a Comissão:

a) Titular: Fabiana Furquim de Oliveira Fernandes do Prado, Assessora Pedagógica do Ensino Fundamental

b) Suplente: Sara de Franco Fazio Manoel, Secretária de Escola

II – Representante do Conselho Municipal de Educação (CME):

a) Titular: Fabiane Maffei Justiniano, Professora PEB I

b) Suplente: Willian Gomes de Barros, Diretor Escolar

III – Representante do Fórum Municipal de Educação (FME):

a) Titular: Marcia Maria de Oliveira Luiz Storion, Assessora Pedagógica da Educação Infantil

b) Suplente: Josieli Aparecida Marques Boiani, Secretária de Escola

Art. 2º A Comissão Gestora será coordenada pelo representante do órgão gestor municipal da educação, na forma do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 2.608, de 01 de setembro de 2026.

Art. 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos, na forma do artigo 3º, § 1º, Decreto nº 2.608, de 01 de setembro de 2026.

Art. 4º Fica determinada a imediata instalação da Comissão Gestora, que iniciará os seus trabalhos no prazo de até 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Decreto, cabendo à coordenação convocar a primeira reunião.

§ 1º A Comissão Gestora conduzirá o processo de construção do Plano Municipal de Educação em suas 05 (cinco) fases – Preparatória, Diagnóstica, Propositiva, Dialética e de Tramitação –, na forma do artigo 4º do Decreto nº 2.608, de 01 de setembro de 2026, iniciando os trabalhos pela Fase Preparatória.

§ 2º A Comissão Gestora atuará em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com o Fórum Municipal de Educação, preservadas as competências normativas daquele e o protagonismo deliberativo e de participação social deste.

§ 3º O órgão gestor municipal da educação prestará à Comissão Gestora o suporte técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento, na forma do Decreto instituidor.

Art. 5º A participação na Comissão Gestora é função não remunerada, considerada de relevante interesse público, exercida sem ônus ou encargos para o Município, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 2.608, de 01 de setembro de 2026.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 08 de setembro de 2.026

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal na data acima firmada.

TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA
Convite

O Executivo Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, através da Diretoria Municipal de Saúde, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, participa e convida as entidades de classe e associações civis, comunitárias e munícipes em geral para **Audiência Pública**, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que será realizada no dia **17 de setembro de 2.026, às 15h00,** no **Auditório da Câmara Municipal** sita a Rua Joaquim Maia, 263, Centro que terá a seguinte pauta de trabalho: "**Relatórios Financeiros e Operacionais das Ações de Saúde, referentes ao 2º Quadrimestre de 2.026**.".

Arealva, 10 de setembro de 2.026
Paulo Juliano Nicolielo Junior
Prefeito Municipal

.....